SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2056208 - MG (2023/0066745-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	ROOSEVELT NERI DE SOUZA
ADVOGADO	:	FERNANDO SÉRGIO DE OLIVEIRA - MG075806

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONFISSÃO QUALIFICADA. FRAÇÃO DE 1/6. MANUTENÇÃO. PAPEL PREPONDERANTE NA CONDENAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal firmou-se no sentido de que o aumento para cada agravante ou de diminuição para cada atenuante deve ser realizado em 1/6 da pena-base, ante a ausência de critérios para a definição do patamar pelo legislador ordinário, devendo o aumento superior ou a redução inferior à fração paradigma estar concretamente fundamentado. No caso dos autos, não obstante a confissão do agravado ter sido qualificada, ela teve papel preponderante na condenação, razão pela qual fica mantida a fração de 1/6.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/12/2023 a 18/12/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 18 de dezembro de 2023.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA39584238 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Joel Ilan Paciornik Assinado em: 19/12/2023 10:54:13
Código de Controle do Documento: ea9f6544-5e06-414b-822f-9be8aa1b1341

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2056208 - MG (2023/0066745-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	ROOSEVELT NERI DE SOUZA
ADVOGADO	:	FERNANDO SÉRGIO DE OLIVEIRA - MG075806

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONFISSÃO QUALIFICADA. FRAÇÃO DE 1/6. MANUTENÇÃO. PAPEL PREPONDERANTE NA CONDENAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal firmou-se no sentido de que o aumento para cada agravante ou de diminuição para cada atenuante deve ser realizado em 1/6 da pena-base, ante a ausência de critérios para a definição do patamar pelo legislador ordinário, devendo o aumento superior ou a redução inferior à fração paradigma estar concretamente fundamentado. No caso dos autos, não obstante a confissão do agravado ter sido qualificada, ela teve papel preponderante na condenação, razão pela qual fica mantida a fração de 1/6.

2. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS contra decisão monocrática de minha relatoria (fls. 458/463) que conheceu do agravo para conhecer do recurso especial do ora agravado, dando-lhe provimento para reduzir a pena para 6 anos e 3 meses de reclusão, em regime semiaberto, e 20 dias-multa.

No presente regimental (fls. 470/474), o agravante sustenta que não se pode dar à confissão qualificada o mesmo peso que se dá à confissão plena.

Requer a reforma da decisão agravada para que seja aplicada a fração redutora de 1/12 em razão do reconhecimento da confissão qualificada pelo agravado.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

É caso de manutenção da decisão agravada.

Documento eletrônico VDA39222792 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 22/11/2023 11:27:12
Código de Controle do Documento: dc75c4b8-04be-4010-9a3e-cc0e332d8d7b

A jurisprudência deste Superior Tribunal firmou-se no sentido de que o aumento para cada agravante ou de diminuição para cada atenuante deve ser realizado em 1/6 da pena-base, ante a ausência de critérios para a definição do patamar pelo legislador ordinário, devendo o aumento superior ou a redução inferior à fração paradigma estar concretamente fundamentado.

No caso dos autos, não obstante a confissão do agravado ter sido qualificada, ela teve papel preponderante na condenação. É o que se extrai dos excertos da sentença:

> *"ROOSEVELT afirmou na Depol - f.07108 que comprou uma motocicleta de Juliano pelo valor de R$3.500,00 (três mil e quinhentos reais), ficando devendo cerca de R$2.000,00 (dois mil reais), razão pela qual este passou a lhe cobrar e, como não tinha dinheiro, passou também a lhe pressionar para que ajudasse a "roubar" seu patrão, que é o proprietário do "Hospital do Olho" em Juiz de Fora. Assim, confirmou que manteve conversas com. Juliano e seu comparsa por telefone e whatsapp, contando a eles que seu patrão costumava andar com muito dinheiro no bolso. Já no dia dos fatos, afirmou que ficou sabendo do assalto por terceiros, tendo se desesperado, concluindo que Juliano teria posto seu plano em prática, vindo a ligar para ele, com o intuito de lhe questionar sobre os fatos, mas ele não atendeu, logo em seguida chegando os Policiais Militares que o abordaram e, após parlamentação, veio a confessar os fatos. Por fim, salientou que era funcionário de confiança da família, trabalhando na Clínica e também na residência da vítima. Em Juízo - f.161, negou tenha participado dos fatos, confirmando que estava sendo ameaçado por Juliano em razão de dívidas e que apenas comentou com ele que seu patrão costumava carregar dinheiro no bolso, nada dizendo sobre a rotina da Clínica, ressaltando que Juliano já tinha ido lá. Por fim, afirmou que sabia que Juliano iria assaltar o local, desconhecendo o dia exato em que ocorreria.*
>
> *(...)*
>
> *Pleitos de absolvição por insuficiência de provas não merecem acolhida, eis que a materialidade do fato restou evidentemente comprovada pelo prejuízo sofrido, consubstanciando na subtração dos R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) em dinheiro que não foram restituídos, bem como a autoria pelos dizeres seguros da vítima, em consonância com demais testemunhas e depoimentos Policiais, que demonstraram claramente as autorias de Juliano e Roosevelt,* ***a despeito da negativa deste, o que contrasta suas declarações na Depol, admitindo que repassou informações do local em que trabalhava para Juliano, de forma que este, junto a mais um indivíduo não identificado, adentraram o local e perpetraram o delito, conforme dizeres de Antônio que confirmou que acusados sabiam se locomover pela Clínica, como se iá a conhecessem, e também sabiam exatamente em***

Documento eletrônico VDA39222792 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 22/11/2023 11:27:12
Código de Controle do Documento: dc75c4b8-04be-4010-9a3e-cc0e332d8d7b

que gaveta ele guardava seu dinheiro. (fls. 256/257)

A *contrario sensu:*

> *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. VEÍCULO AUTOMOTOR. APLICAÇÃO DO PRECEITO SECUNDÁRIO DO ARTIGO 308, §2º, DO CTB. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. EXASPERAÇÃO EM 1/3. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONFISSÃO QUALIFICADA. INCIDÊNCIA. PATAMAR INFERIOR A 1/6. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
>
> *1. No que toca à tese de que é possível, respeitando a soberania dos jurados que entenderam haver dolo eventual na conduta do Recorrente, evitar desproporcionalidade na punição, aplicar o preceito secundário do §2º do art. 308 do CTB, verifico que a insurgência carece de prequestionamento, uma vez que não foi analisada sob tal viés pelo Tribunal de origem, mesmo com a apresentação de embargos de declaração, o que inviabiliza o conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento.*
>
> *Incidem ao caso as Súmulas n. 211/STJ e 282/STF.*
>
> *2. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que a pena-base não pode ser fixada acima do mínimo legal com fundamento em elementos constitutivos do crime ou com base em referências vagas, genéricas, desprovidas de fundamentação objetiva para justificar a sua exasperação.*
>
> *3. Salienta-se que a ponderação das circunstâncias judiciais não constitui mera operação aritmética, em que se atribuem pesos absolutos a cada uma delas, mas sim exercício de discricionariedade, devendo o julgador pautar-se pelo princípio da proporcionalidade e, também, pelo elementar senso de justiça. Assim, não há falar em um critério matemático impositivo estabelecido pela jurisprudência desta Corte, mas, sim, em um controle de legalidade do critério eleito pela instância ordinária, de modo a averiguar se a pena-base foi estabelecida mediante o uso de fundamentação idônea e concreta (discricionariedade vinculada) (AgRg no HC n. 603.620/MS, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, DJe 9/10/2020).*
>
> *4. Considerando o silêncio do legislador, a doutrina e a jurisprudência estabeleceram dois critérios de incremento da pena-base, por cada circunstância judicial valorada negativamente, sendo o primeiro de 1/6 (um sexto) da mínima estipulada, e outro de 1/8 (um oitavo), a incidir sobre o intervalo de condenação previsto no preceito secundário do tipo penal incriminador (ut, AgRg no AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.617.439/PR, Relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, DJe 28/9/2020). Precedentes.*
>
> *5. No presente caso, as circunstâncias do crime*

Documento eletrônico VDA39222792 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 22/11/2023 11:27:12
Código de Controle do Documento: dc75c4b8-04be-4010-9a3e-cc0e332d8d7b

como circunstância judicial refere-se à maior ou menor gravidade do crime em razão do modus operandi. Constata-se, assim, a existência de fundamentação concreta e idônea, a qual efetivamente evidenciou aspectos mais reprováveis do modus operandi delitivo e que não se afiguram inerentes ao próprio tipo penal, a justificar a majoração da pena em 1/3, tendo em vista que a vítima, agente público, prestava socorro no momento do crime, ocasião em que fora atingido pelo acusado que conduzia o veículo em alta velocidade.

6. Esta Quinta Turma, no julgamento do REsp n. 1.972.098/SC, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, DJe de 20/6/2022, em conformidade com a Súmula n. 545/STJ, consignou que o réu fará jus à atenuante do art. 65, III, 'd', do CP quando houver admitido a autoria do crime perante a autoridade, independentemente de a confissão ser utilizada pelo juiz como um dos fundamentos da sentença condenatória, e mesmo que seja ela parcial, qualificada, extrajudicial ou retratada.

Assim, independentemente de a confissão ser utilizada pelo juiz como um dos fundamentos da sentença condenatória, e mesmo que seja ela parcial, qualificada, extrajudicial ou retratada, deve incidir a atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea d, do Código Penal.

7. No presente caso, percebe-se a ocorrência da confissão qualificada, uma vez que o acusado assume que atropelou a vítima no dia dos acontecimentos, entretanto, alega que não conduzia o seu veículo em alta velocidade, que não estava embriagado e, ainda, que a sinalização do local dos fatos era insuficiente, o que enseja, conforme entendimento acima, a redução da pena intermediária, conforme a dicção do art. 65, III, "d", do CP.

8. A jurisprudência deste Superior Tribunal firmou-se no sentido de que o aumento para cada agravante ou de diminuição para cada atenuante deve ser realizado em 1/6 da pena-base, ante a ausência de critérios para a definição do patamar pelo legislador ordinário, devendo o aumento superior ou a redução inferior à fração paradigma estar concretamente fundamentado. Precedentes.

9. Na hipótese, , tendo a confissão apresentada sido qualificada e não ter sido útil para a condenação, tendo em vista as demais provas coletadas, justificada a redução da pena em fração inferior a 1/6.

10. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 2.069.190/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 13/9/2023).

No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. FRAÇÃO DA ATENUANTE EM PATAMAR INFERIOR A 1/6. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ILEGALIDADE. AGRAVO

Documento eletrônico VDA39222792 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 22/11/2023 11:27:12
Código de Controle do Documento: dc75c4b8-04be-4010-9a3e-cc0e332d8d7b

REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "deve ser adotada a fração paradigma de 1/6 (um sexto) para aumento ou diminuição da pena pela incidência das agravantes ou atenuantes genéricas, ante a ausência de critérios para a definição do patamar pelo legislador ordinário, devendo o aumento superior ou a redução inferior à fração paradigma estar devidamente fundamentado" (AgRg no HC n. 370.184/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, 5ª T., DJe 22/5/2017).

2. Na hipótese, a redução da pena em fração inferior a 1/6 foi realizada sem nenhuma justificativa. Embora o agravante alegue que a confissão foi qualificada e que nem deveria haver sido reconhecida, ela foi aplicada pelas instâncias ordinárias e não houve recurso da acusação; ademais, em nenhum momento esse argumento foi usado na sentença ou no acórdão para justificar a fração empregada.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AgRg no HC n. 789.166/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 3/4/2023).

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA39222792 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 22/11/2023 11:27:12
Código de Controle do Documento: dc75c4b8-04be-4010-9a3e-cc0e332d8d7b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.056.208 / MG

Número Registro: 2023/0066745-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00962395020218130145 0145210096239 10145210096239001 10145210096239002 145210096239 962395020218130145

Sessão Virtual de 12/12/2023 a 18/12/2023

Relator do AgRg
Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ROOSEVELT NERI DE SOUZA
ADVOGADO	: FERNANDO SÉRGIO DE OLIVEIRA - MG075806
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU	: JULIANO SILVA ZUDDIO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	: ROOSEVELT NERI DE SOUZA
ADVOGADO	: FERNANDO SÉRGIO DE OLIVEIRA - MG075806

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/12/2023 a 18/12/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de dezembro de 2023

Documento eletrônico VDA39583083 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/12/2023 00:22:37
Código de Controle do Documento: 4c43c1bd-0cfb-46d5-8e0e-56ad6f3d4480

Documento eletrônico VDA39583083 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/12/2023 00:22:37
Código de Controle do Documento: 4c43c1bd-0cfb-46d5-8e0e-56ad6f3d4480